

RESOLUÇÃO Nº 17 / 2021 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 30 de maio de 2021.

Aprova a alteração da Resolução 22/2017/CONSUPER que trata das normas regulamentadoras das relações do Instituto Federal Catarinense (IFC) e as Fundações de Apoio, assim como da formalização e execução de convênios e contratos, além de disciplina a concessão de bolsas.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O inteiro teor do processo nº 23348.007312/2020-71;
- A decisão do Conselho Superior na 11ª Reunião Extraordinária realizada no dia 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º **APROVAR** a alteração da Resolução 22/2017/CONSUPER que trata das normas regulamentadoras das relações do Instituto Federal Catarinense (IFC) e as Fundações de Apoio, assim como da formalização e execução de convênios e contratos, além de disciplina a concessão de bolsas.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de 13 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente em 02/06/2021 16:54) SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES REITOR - TITULAR

Processo Associado: 23348.007312/2020-71

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 17, ano: 2021, tipo: RESOLUÇÃO, data de emissão: 30/05/2021 e o código de verificação: df72e2a99f

RESOLUÇÃO (ANEXOS) Nº 10 / 2021 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 30 de maio de 2021.

Anexo à Resolução nº 17/2021/CONSUPER/2021

Dispõe alteração Resolução nº sobre da **22/2017/CONSUPER** que trata das normas regulamentadoras das relações do Instituto Federal Catarinense (IFC) e as Fundações de Apoio, assim como da formalização e execução de convênios e contratos, além de disciplina a concessão de bolsas.

Onde se lê:

Art. 4º Nos termos desta resolução o IFC trata-se de uma Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e baseado nisso, nos termos da Lei nº 8.958/94, no artigo 1º "As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos".

Leia-se:

Art. 4º Nos termos desta resolução o IFC trata-se de uma Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e baseado nisso, nos termos da Lei nº 8.958/94, no artigo 1º "As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243 de 2016 e o Decreto nº 9.283 de 2018 poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos".

Onde se lê:

Art. 5° [...].

§1º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas do IFC, nas coordenadorias de cursos técnicos, de graduação e pósgraduação, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnicos administrativos;

§2º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes, técnicos administrativos e discentes, em projetos tratados neste artigo, deverão ser registradas como atividades de pesquisa, extensão, ensino ou administrativa, conforme sua natureza, e registradas em conformidade com as resoluções vigentes;

Leia-se:

Art. 5° [...]

§1º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas do IFC, nas coordenações de cursos técnicos, de graduação e pósgraduação, em laboratórios, em grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnicos administrativos;

§2º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes, técnicos administrativos e discentes, em projetos tratados neste artigo, deverão ser registradas como atividades de pesquisa, extensão, ensino, inovação ou administrativa, conforme sua natureza, e registradas em conformidade com as resoluções vigentes;

Onde se lê:

Art. 7º Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no art. 12 do Decreto no 7.423, de 31 de dezembro de 2010 sendo o controle finalístico e de gestão exercido pelo CONSUPER do IFC.

Leia-se:

Art. 7º Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no art. 12 do Decreto no 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e Acórdão TCU n° 1.178/2018 - Plenário, sendo o controle finalístico e de gestão exercido pelo CONSUPER do IFC.

Onde se lê:

Art. 9º Em função da origem dos recursos, os projetos, ações e parcerias a que se referem esta Resolução serão classificados nos seguintes tipos:

I - tipo A - contratação, pelo IFC, de fundação de apoio, conforme definida no art. 1º, para dar apoio à execução de convênios, contratos ou acordo de parceria celebrados entre o IFC e instituições públicas ou privadas;

[...]

III - tipo C - projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre os agentes externos, à fundação de apoio e o IFC, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à fundação de apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto;

Leia-se:

Art. 9° Em função da origem dos recursos, dentre eles citamos os Termos de Execução Descentralizadas (TEDs), os projetos, ações e parcerias a que se referem esta Resolução serão classificados nos seguintes tipos:

I - tipo A - contratação, pelo IFC, de fundação de apoio, conforme definida no art. 1º, para dar apoio à execução de contratos ou acordo de parceria celebrados entre o IFC e instituições públicas ou privadas;

[...]

III - tipo C - projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de contratação ou acordo de parceria firmado entre os agentes externos, à fundação de apoio e o IFC,

sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à fundação de apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto;

Onde se lê:

Art. 10 [...]

§9º Os projetos cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no caput deste artigo, se assim

permitir os termos do edital, do convênio ou do contrato celebrado.

Leia-se:

Art. 10 [...]

§9º Os projeto s cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no caput deste artigo, se assim permitir os termos do edital, do convênio, acordo de parceria ou do contrato celebrado.

Onde se lê:

Art. 11. A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre o IFC e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

Leia-se:

Art. 11. A vigência do contrato, acordo de parceria ou convênio específico a ser celebrado entre o IFC e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.

Onde se lê:

Art. 13. [...]

§ 1º A participação de servidores docentes ou técnicos administrativos deve seguir os trâmites de aprovação de projetos de pesquisa e extensão conforme estabelecidos em resoluções específicas;

Leia-se:

Art. 13. [...]

§ 1º A participação de servidores docentes ou técnicos administrativos deve seguir os trâmites de aprovação de projetos de pesquisa, ensino e extensão conforme estabelecidos em resoluções específicas;

Onde se lê:

Art. 14. [...]

- I são consideradas atividades de ensino os cursos de especialização e aperfeiçoamento, mestrados e doutorados acadêmicos e profissionais e as atividades descritas na resolução específica vigente;
- II são consideradas atividades de pesquisa aquelas descritas no art. 3º e seguintes da Resolução nº 86/CEPE/2011, ou resolução vigente que regulamenta a pesquisa e inovação no IFC;
- III são consideradas ações de extensão aquelas descritas na resolução vigente, que regulamenta a extensão no IFC;
- IV são consideradas atividades de inovação científica e tecnológicas aquelas descritas pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Leia-se

Art. 14. [...]

- I são consideradas atividades de ensino os cursos de especialização e aperfeiçoamento, mestrados e doutorados acadêmicos e profissionais e as atividades descritas na resolução 11/2015/CONSUPER/IFC ou resolução específica vigente que poderá substituí-la;
- II são consideradas atividades de pesquisa aquelas descritas na Resolução n°70/2013/IFC ou resolução vigente que poderá substituí-la, que regulamenta a pesquisa e inovação no IFC;
- III são consideradas ações de extensão aquelas descritas na Resolução 062/2013/CONSUPER/IFC ou resolução vigente que poderá substituí-la, que regulamenta a extensão no IFC;
- IV são consideradas atividades de inovação científica e tecnológicas aquelas descritas pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016 ou

legislação congênere.

Onde se lê:

Art. 19. [...]

§ 3º As bolsas de pesquisa deverão atender à Resolução nº 86/CEPE/2011 ou resolução vigente, que define as normas para as bolsas de pesquisa para discentes vinculados a projetos de pesquisa financiados com recursos próprios do IFC ou de fundações de apoio obtidos pelos projetos.

Leia-se:

Art. 19. [...]

§ 3º As bolsas de pesquisa deverão atender à Resolução nº 01/2012/CONSUPER/IFC ou resolução vigente que poderá substituí-la, que define as normas para as bolsas de pesquisa para discentes vinculados a projetos de pesquisa financiados com recursos próprios do IFC ou de fundações de apoio obtidos pelos projetos.

Onde se lê:

Art. 20. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revisada no prazo máximo de 24 meses a contar de sua publicação.

Leia-se:

Art. 20. Os procedimentos referentes à solicitação, submissão e a rotina administrativa de projetos, bem como seus fluxos podem ser instruídos por Portaria Normativa.

Art. 21. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado digitalmente em 02/06/2021 16:54) SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES REITOR - TITULAR Para verificar a autenticidade deste documento entre em

https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 10, ano: 2021, tipo: RESOLUÇÃO (ANEXOS), data de emissão: 30/05/2021 e o código de verificação: 948584e13f